



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2021

(Do Sr. Marcos Pereira)

Uniformiza as regras sobre securitização de créditos, altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
ONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n. de 2021

(Do Senhor Marcos Pereira)

Uniformiza as regras sobre securitização de créditos, altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Securitização, para uniformizar as regras sobre securitização de créditos, mediante as alterações das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997; 9.718, de 27 de novembro de 1998; e 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Marco Legal da Securitização, cria a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização dos créditos especificados em Lei e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de certificados de recebíveis, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

§ 1º A companhia securitizadora deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos detentores dos certificados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *

§ 2º A companhia securitizadora, no âmbito do seu dever de diligência, deve se assegurar da adequada integridade e existência dos créditos vinculados às suas emissões.

§ 3º A responsabilidade da emissora pela cobrança dos direitos creditórios inclui a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas.” (NR)

“Art. 6º O certificado de recebível é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, observada a possibilidade de dação em pagamento, e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º O certificado de recebível é de emissão exclusiva de companhia securitizadora.

§ 2º Sem prejuízo de outros certificados de recebíveis previstos em lei, admite-se a emissão e a colocação no mercado dos seguintes certificados:

I - Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, lastreado em créditos imobiliários;

II - Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, lastreado em créditos do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - Certificado de Recebíveis Financeiros – CRF, lastreado em créditos detidos por instituições financeiras ou oriundos de operações praticadas por instituição financeira, nos termos do regulamento do Conselho Monetário Nacional;

IV - Certificado de Recebíveis Comerciais – CRC, lastreado em créditos oriundos de operações comerciais e de serviços;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021

V - Certificado de Recebíveis Verdes – CRV, lastreado em créditos de financiamento da implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de projetos ou operações que tenham impacto ambiental ou climático positivo;

VI - Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ, lastreado em quaisquer dos títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VII - Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE, lastreado em créditos oriundos de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais; e

VIII - Certificado de Recebíveis Estatais – CRES é certificado lastreado em créditos que tenham como devedores ou credores originais pessoas jurídicas caracterizadas como entes da administração pública.

§ 3º Compete à CVM estabelecer outras condições para emissão de certificados de recebíveis que sejam ofertados publicamente, bem como as regras aplicáveis ao registro e funcionamento das companhias securitizadoras.

§ 4º O certificado de recebíveis poderá ser lastreado em créditos adquiridos pela companhia securitizadora após a emissão, observado o atendimento aos critérios de elegibilidade constantes do termo de securitização e desde que o termo de securitização seja aditado para indicar a inclusão dos novos créditos adquiridos.

§ 5º Poderá ser celebrada promessa de subscrição e integralização com os investidores para aporte de recursos mediante chamada de capital em conformidade com o cronograma previsto para futura aquisição de créditos.”(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º O certificado de recebíveis terá as seguintes características:

.....

III - denominação “Certificado de Recebíveis” com especificação da modalidade ou natureza dos recebíveis, em conformidade, em cada caso, com as modalidades previstas no art. 2º, § 2º, incisos I a VIII desta Lei;

IV - forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou outra forma decorrente de tecnologia de protocolo de segurança e/ou distribuição descentralizada (“block-chain”);

V - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento;

.....

VIII – taxa de juros fixa, flutuante ou variável, podendo contar com prêmio de reembolso, correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, variação da taxa cambial ou outros referenciais não expressamente vedados em lei;

.....

.....

§ 3º A companhia securitizadora poderá captar recursos no exterior, por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.”(NR)

“Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 *

ditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão, sem prejuízo dos requisitos previstos em lei para outras modalidades de certificados de recebíveis, os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, e, caso se trate de securitização de recebíveis imobiliários, com a individualização do imóvel a que cada devedor esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;;

.....

IV – outros elementos determinados em regulamento.

§ 1º Será permitida a securitização de créditos imobiliários oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º A companhia securitizadora poderá aditar o termo de securitização, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da aquisição dos direitos, inclusive nos casos de revolvência e substituição.”
(NR)

“Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os créditos subjacentes ao certificado de recebíveis, a fim de lastrear a emissão, sendo:

I - agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pela autoridade competente do Poder Executivo Federal; e

II - beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.”(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 11.....

§ 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos de mesma natureza, com observância dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.

§ 4º Os débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista estarão exclusivamente adstritos ao respectivo patrimônio separado.

§ 5º A companhia securitizadora poderá tomar todas as medidas necessárias para realização do patrimônio separado, às expensas deste.” (NR)

“Art. 14.

§ 2º A assembleia geral, convocada mediante edital publicado nos sítios eletrônicos da emissora e da Comissão de Valores Mobiliários, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes.

§ 3º Caso não seja instalada a assembleia prevista no §2º acima, em primeira e em segunda convocação, ou, caso instalada, não preveja ou decida a respeito de medidas ou plano de ação a serem tomados, fica a securitizadora autorizada a promover o resgate dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



LexEdit
* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *

certificados de recebíveis mediante a dação em pagamento dos créditos, bens e direitos do patrimônio separado.”(NR)

“Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos integrantes do patrimônio separado e convocará a assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis que sobejarem.

.....” (NR)

“Art. 21-A O emitente do Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ responderá pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não poderá ser responsabilizado por eventuais alterações do título executivo judicial em decorrência de ação rescisória, qualquer medida ou decisão judicial que venha a modificá-lo.”

“Art. 22-B A companhia securitizadora sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§ 1º A sucessão processual se dará pela comunicação ao juízo competente independentemente de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§ 2º Incumbe àcompanhia securitizadora a regularização de sua representação processual para a prática de todos os atos necessários ao efetivo recebimento dos recebíveis.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcus Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22-C Uma vez depositado em juízo, o valor correspondente ao crédito vinculado ao Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ será levantado pela instituição custodiante ou depositária, que o repassará ao titular do CRJ após a dedução da remuneração e do resarcimento de custos estipulados em contrato.”

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 3º

.....

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 778.

§ 1º

V – a securitizadora ou o titular originário do Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto de proposta legislativa a mim encaminhada pelo Sr. Eduardo de Souza Gouvêa, Presidente da Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Tem por objetivo a criação de um marco legal da securitização brasileira e cria uma série de novos certificados recebíveis que trarão maior dinamismo para nosso mercado, além de atrair investidores e empreendedores.

Honra-me a apresentação e colocação em trâmite de tão importante marco legal.

Ao texto original, tomei a liberdade de fazer adequações de técnica legislativa e, com o intuito de ressaltar a relevância da matéria.

Dado o esmero e a qualidade das palavras, replico, *ipsis litteris*, os principais trechos do texto que acompanhou a minuta de projeto de lei, de autoria do supracitado jurista:

"Pretende-se, com a presente proposição, a criação de um arcabouço legal de uniformização das regras sobre securitização e consolidação da legislação sobre certificados de recebíveis, denominada "Marco Legal de Securitzações.

A securitização no Brasil é atualmente regulamentada por duas leis (Lei 11.076/2004 e Lei 9.514/1997), duas instruções da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM 600 e ICVM 414), e uma Resolução do Banco Central (Res. 2686), que mais focam no lastro do título creditório que em operações de securitização, propriamente dita.

O Marco Legal de Securitzação tem como premissa aproximar o Brasil das legislações mais modernas do mundo, como os Estados Unidos. A criação de um arcabouço legal único de securitização amplia a capacidade de aplicação das operações a outros seguimentos, como precatórios, eficiência energética, fiscais verdes, comerciais e outros.

A uniformização das regras sobre securitização e o reconhecimento legal de certificados de recebíveis da educação, verdes, financeiros, judiciais e estatais,



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre outros, visa a acolher as diversas iniciativas legislativas hoje existentes (PL 1.886/2020, PL 7595/2017, PL 1/2018 etc.), simplificando o arcabouço regulatório e, por conseguinte, trazendo maior segurança jurídica a essas operações.

A segurança jurídica, por sua vez, é pressuposto de um ambiente sadio de investimentos, atraindo investidores. Por outro lado, o aperfeiçoamento das normas sobre securitização também fomenta novas alternativas de financiamento para atividades consideradas fundamentais pelo Estado brasileiro, a exemplo da educação, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a preservação do meio-ambiente, prevista no art. 225 da CF.

A crise sanitária provocada pelo Covid-19, com a consequente retração da atividade econômica e significativa diminuição da arrecadação da fazenda pública, é outro fator que deve ser considerado para a aprovação da presente proposição. Isto porque, diante da pandemia, presume-se que o Estado, demasiadamente onerado, não será capaz de fornecer às empresas e outros agentes econômicos todo o crédito de que precisam.

As próprias empresas, como, por exemplo, as instituições de ensino, já começam a sofrer com a falta de liquidez no mercado, decorrente da crise do Covid-19, o que pode acarretar o desmantelamento de um sistema educacional que anteriormente já sofria de outras mazelas.

Nesse cenário de pandemia, de um lado, muitos certificados funcionarão como alternativa direta de financiamento das atividades associadas a cada recebível, como a educação e a preservação do meio ambiente. De outro lado, certificados como os estatais trarão maior liquidez para os entes da administração pública, permitindo a ampliação da receita durante a crise mediante a securitização de recebíveis.

Dianete do exposto e, como dito anteriormente, a criação de um arcabouço legal de uniformização das regras sobre securitização e consolidação da legislação sobre certificados de recebíveis, denominada “Marco Legal de Securitização” faz-se tão necessária, quanto viável. A presente proposição parte da utilização da Lei nº 9.514/1997, norma amplamente utilizada e consolidada, como base do Marco Legal proposto, com ajustes em sua redação, de forma a contemplar as diversas espécies de certificados de recebíveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

Desta forma, serão também tratados pela Lei os Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Certificados de Recebíveis Financeiros, Certificados de Recebíveis Comerciais, Certificados de Recebíveis Verdes, Certificados de Recebíveis Judiciais e Certificados de Recebíveis Estatais, modernizando a legislação brasileira, elevando-a ao patamar das melhores legislações do mundo.

Para preservar a consistência entre o certificado e seu lastro, sugerimos que a vinculação seja necessária em 90 dias após a efetiva integralização dos recursos sob pena de cancelamento do título (nos mesmos moldes já definidos para os FIDC), sendo possível a emissão de certificados baseados na promessa de compra de seus recebíveis.

Não se trata de uma inovação, apenas uma harmonização ao já existente, que será prevista no parágrafo terceiro. De igual forma, a referida alteração contempla expressamente a possibilidade de troca do recebível que deu origem ao lastro para qualquer tipo de recebível (revolvência). Atualmente esta faculdade está prevista expressamente apenas para os CRA e para os FIDC.

(...)

No tocante à remuneração dos certificados de recebíveis] A ideia é aproximar os certificados aos tipos de remuneração previstas nas debêntures de acordo com a Lei nº 6.404/76, de forma que seja possível, além de taxas de juros fixa, flutuantes ou variáveis, prêmios de reembolso, variação de taxa cambial, correção monetária e até mesmo outros referenciais.

(...) Sugere-se, inclusive, a previsão expressa de emissão de títulos no exterior, realidade de outros títulos de dívida, contida no novo parágrafo único, excluindo-se os parágrafos primeiro e segundo existentes.

(...)

Todos os Certificados de Recebíveis dessa proposição devem ter o mesmo tratamento de Patrimônio Separado, a exemplo do CRI e CRA.

(...)

A partir das alterações já mencionadas, será necessário o reenquadramento e adaptação de outros dispositivos das Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998 e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC), para que sejam aplicáveis aos novos Certificados de Securitização propostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regras que dizem respeito somente a recebíveis imobiliários terão a qualificação original mantida, e as demais serão generalizadas para aplicação em outros Certificados.

Nesse sentido, quanto à Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, que trata sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, merece destaque o artigo 3º, que em seu parágrafo § 8º, trata da possibilidade de dedução de despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

Nesse sentido, por óbvio que os impactos trazidos pela proposição abarcarão também o mencionado artigo. Daí porque faz-se necessária a harmonização das regras de PIS/Cofins, previstas no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com aquelas já previstas para os títulos financeiros, imobiliários e do agronegócio.

O benefício do PIS/Cofins já é concedido às demais classes de créditos no âmbito dos fundos de investimentos creditórios, de forma que não há aqui uma intenção de privilegiar ou discriminar determinada classe de ativos.

Em relação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, entende-se necessária a inserção do inciso V, incluindo-se a Securitizadora e/ou o titular originário do Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ, no rol dos credores com poderes para promover a execução dos títulos executivos, com objetivo de garantir a possibilidade.

Demais disso, convém destacar a proposição legislativas – PL 7595/2017, Projeto de Lei nº 7.595, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, que busca instituir novo título de crédito, denominado “Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ”, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais. De acordo com o autor da proposição, o instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), por isso tão importante para a presente proposição, recepcionado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nar alguns artigos que entendemos enriquecedor ao tema ora tratado. Atualmente, foi apresentado substitutivo ao PL 7.595/2017 pelo deputado Covatti Filho.

(...)

Essas são as razões pelas quais se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei complementar.”

Ciente da inegável relevância deste projeto de lei para a economia nacional, solicito o apoio de meus nobres Pares para que, em breve, ele seja aprovado e, enfim, transformado em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(Republicanos/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Seção III Do financiamento imobiliário

Art. 4º As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. ([Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001](#))

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o resarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.

Seção IV Do Certificado de Recebíveis Imobiliários

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

- I - nome da companhia emitente;
- II - número de ordem, local e data de emissão;
- III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários";
- IV - forma escritural;
- V - nome do titular;
- VI - valor nominal;
- VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas;
- VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;
- IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente;
- X - lugar de pagamento;
- XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem.

§ 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.

§ 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Seção V Da securitização de créditos imobiliários

Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

II - a identificação dos títulos emitidos;

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Seção VI Do regime fiduciário

Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.

Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão;

III - a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos;

IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;

V - a forma de liquidação do patrimônio separado.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.

Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora;

II - manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;

III - destinam-se exclusivamente à liquidação dos títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;

IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora;

V - não são passíveis de constituição de garantias ou de execução por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam;

VI - só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.

§ 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora.

§ 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção.

§ 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.

Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 13. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos beneficiários, inclusive os de receber e dar quitação, incumbindo-lhe:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários, acompanhando a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários, bem como à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - exercer, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, a administração do patrimônio separado;

IV - promover, na forma em que dispuser o Termo de Securitização de Créditos, a liquidação do patrimônio separado;

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no Termo de Securitização de Créditos.

§ 1º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

§ 2º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades impostos pelo art. 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 14. A insuficiência dos bens do patrimônio separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao agente fiduciário convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a assembléia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para outra entidade que opere no SFI, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 2º A assembléia geral, convocada mediante edital publicado por três vezes, com antecedência de vinte dias, em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão dos títulos, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital.

Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado e convocará a assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 14.

Parágrafo único. A insolvência da companhia securitizadora não afetará os patrimônios separados que tenha constituído.

Art. 16. Extinguir-se-á o regime fiduciário de que trata esta seção pelo implemento das condições a que esteja submetido, na conformidade do Termo de Securitização de Créditos que o tenha instituído.

§ 1º Uma vez satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto o regime fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá, no prazo de três dias úteis, à companhia securitizadora, termo de quitação, que servirá para baixa, nos competentes Registros de Imóveis, da averbação que tenha instituído o regime fiduciário.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis imobiliários que sobejarem.

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

Seção VII Das garantias

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

§ 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos arts. 789 a 795 do Código Civil.

§ 3º As operações do SFI que envolvam locação poderão ser garantidas suplementarmente por anticrese.

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;
- II - o local, a data e a forma de pagamento;
- III - a taxa de juros;
- IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;

II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;

III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;

IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.

§ 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.

§ 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Art. 21. São suscetíveis de caução, desde que transmissíveis, os direitos aquisitivos sobre imóvel, ainda que em construção.

§ 1º O instrumento da caução, a que se refere este artigo, indicará o valor do débito e dos encargos e identificará o imóvel cujos direitos aquisitivos são caucionados.

§ 2º Referindo-se a caução a direitos aquisitivos de promessa de compra e venda cujo preço ainda não tenha sido integralizado, poderá o credor caucionário, sobrevindo a mora do promissário comprador, promover a execução do seu crédito ou efetivar, sob protesto, o pagamento do saldo da promessa.

§ 3º Se, nos termos do disposto no parágrafo anterior, o credor efetuar o pagamento, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à dívida garantida pela caução, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor, inclusive pela parcela da dívida assim acrescida.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: ([“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

I - bens enfitéuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

II - o direito de uso especial para fins de moradia; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

IV - a propriedade superficiária. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. ([Parágrafo com redação pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

V - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros resarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do *caput*, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como

remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015](#))

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000](#))

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

.....

LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CDA E DO WA**

**Seção I
Disposições Iniciais**

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007*)

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endoso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965](#))

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965](#))

§ 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965](#))

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

FIM DO DOCUMENTO